



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48) 3622-7531 - Email: tubarao.civel2@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001137-22.1995.8.24.0075/SC

AUTOR: THAHIEL COMERCIO DE CONFECÇOES E MAT ESPORTIVO LTDA

SENTENÇA

A sociedade empresária THAHIEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA deflagrou pedido de concordata preventiva disciplinada pelo Decreto-lei nº 7.661/45, posteriormente rescindida.

Decretada a falência em 22/07/2010, foi nomeado Agenor Daufenbach Junior para o encargo de administrador judicial (evento 275, INF294/295), que assinou o termo de compromisso anexado no evento 275, INF311.

Informado que o único ativo da empresa consistia em saldo depositado em conta poupança, no valor de R\$ 136.997,58 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), foi apresentado o auto de arrecadação no evento 275, INF327, e o valor transferido para conta vinculada ao presente feito.

Não apresentadas impugnações de crédito, o Quadro Geral de Credores foi consolidado e homologado em 02/07/2018 (evento 279, DEC540/541).

No evento 309 determinou-se a intimação dos credores quirografários - única classe constante no Quadro Geral de Credores - para que se apresentassem diretamente ao administrador judicial para organização e liberação dos créditos, sendo o pagamento do passivo realizado mediante expedição de alvarás judiciais.

Recebida a prestação de contas e o relatório final da falência apresentados pelo administrador judicial no evento 418, foi publicado o edital previsto no art. 154, § 2º, da Lei 11.101/2005 (evento 421), transcorrendo o prazo sem impugnação.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas e encerramento da falência (evento 431).

É o relatório necessário.

Decido.

Por considerar que as contas apresentadas satisfazem o que a lei prevê, e diante do parecer do representante do Ministério Público, a prestação de contas apresentada pelo administrador judicial deve ser homologada.

De outro lado, à luz do art. 156, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, "*Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*"

Anote-se que "*Em seguida à apresentação do relatório final, se não houver mais nenhuma outra pendência, o juiz proferirá a sentença de encerramento da falência.*" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas*. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 483).

Assim, apresentado pelo administrador judicial o Relatório Final (evento 418), e atendidos todos os requisitos legais, conforme art. 155 da Lei n. 11.101/2005, o encerramento da presente falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada no evento 418, e, com fundamento no art. 156, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, ENCERRO, por sentença, a falência de THAHIEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, determinando:

a) a intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, e, ainda, a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

b) a publicação desta sentença por edital, nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei n. 11.101/2005;

c) a expedição de alvará judicial em favor do administrador judicial referente ao saldo de sua remuneração reservado para pagamento ao final do processo de falência (subconta nº 2107535754), acrescido dos rendimentos de juros e correção monetária da subconta judicial, observados os dados apresentados no evento 418;

d) a exoneração do administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, bem como de todos os processos eventualmente ainda em andamento em que a massa falida seja parte ou interessada;

e) que o administrador judicial proceda a entrega de todos os documentos pertencentes à falida que ainda estejam em seu poder diretamente a esta para que dê o destino que entender de direito.

Custas pela massa falida.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036996543v3** e do código CRC **9b28262d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI

Data e Hora: 8/12/2022, às 15:26:33

0001137-22.1995.8.24.0075

310036996543 .V3